



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19614.721269/2021-76
ACÓRDÃO	3302-014.911 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAFOS ARRAIS MINERAÇÃO E FERTILIZANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/2020

PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA. ORIGEM. INSUBSISTÊNCIA DO PASSIVO. INSUBSISTÊNCIA ATIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A baixa de um passivo decorrente de um perdão de dívida consiste em uma insubsistência do passivo, insubsistência ativa que aumenta a situação líquida patrimonial, importando ao devedor um acréscimo patrimonial.

Consequentemente, consiste em uma receita financeira, e como tal está sujeita à tributação pela Cofins.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/2020

PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA. ORIGEM. INSUBSISTÊNCIA DO PASSIVO. INSUBSISTÊNCIA ATIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

A baixa de um passivo decorrente de um perdão de dívida consiste em uma insubsistência do passivo, insubsistência ativa que aumenta a situação líquida patrimonial, importando ao devedor um acréscimo patrimonial.

Consequentemente, consiste em uma receita financeira, e como tal está sujeita à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Francisca das Chagas Lemos.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Despacho Decisório referente a Malha DCTF que indeferiu o pleito de redução de valores por meio de retificadora, de COFINS e PIS, referente ao período de apuração de dezembro de 2020.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênia para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão nº 105-009.089, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 05, em 05/10/2022, resumidamente, bem como sua ementa.

1. DO DESPACHO DECISÓRIO

Em seu relatório que fundamentou a emissão do Despacho Decisório discorreu:

- O contribuinte apresentou DCTF retificadora, cujos débitos foram retidos em Malha Valor, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, conforme Quadro 1 abaixo.

Tributo	Estabelecimento do Débito	Código de Receita	Período de Apuração	SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO		CONSIDERADO PELA RFB (aplicado)	
				Valor	Valor	Número da Declaração	
COFINS	MATRIZ	5856-01	Dez/2020	0,00	11.689.402,04	100.2020.2021.1851464304	
PIS/PASEP	MATRIZ	6912-01	Dez/2020	0,00	1.933.258,44	100.2020.2021.1851464304	

Em seu requerimento, informou, em síntese, que, após revisão de sua escrita fiscal, relativa ao período em referência, percebeu que, por um equívoco, incluiu indevidamente na apuração das contribuições COFINS e PIS, valores relacionados a juros e penalidades previstas em contratos de mútuos por ela celebrados com outras empresas do grupo.

Explicou, ainda, que de acordo com os referidos contratos, restou pactuado que os juros e a multa convencionados, na ordem de R\$ 297.424.530,45 (duzentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), capitalizáveis sob a quantia devida, foram objeto de perdão.

E concluiu que, por não representar receita para fins de apuração do PIS e da COFINS, à luz da legislação de regência e do entendimento do CARF e do STF sobre a matéria, retificou a EFD e a DCTF originárias, bem como procedeu ao cancelamento de PER/DCOMPs, a fim de excluir das respectivas bases de cálculo o valor correspondente ao perdão de dívida por ela percebido.

Como fundamento para não homologação apresentou:

- Sob o ponto de vista contábil, o perdão de uma dívida implica em ganho econômico e gera uma receita para a empresa beneficiada. E quando ocorre a anulação de um passivo sem que haja correspondência num ativo de valor igual ou maior, tem-se um aumento de patrimônio, que provém de uma receita, repercutindo assim na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Nesse sentido a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre o assunto na Solução de Consulta Cosit nº 176, de 27 de setembro de 2018, publicada no DOU de 04/10/2018, seção 1, página 42.
- Na referida Solução de Consulta, foi analisado se o perdão de dívida referente a empréstimo bancário estaria inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS não cumulativos, chegando-se à conclusão de que deveria ser classificado como receita financeira para fins de apuração das referidas contribuições.
- Assim, restou determinado que a diminuição de passivo resultante da remissão de empréstimo bancário concedido a pessoa jurídica não dedicada à atividade financeira deve ser classificada como receita financeira e, como tal, está sujeita à tributação pelo PIS e pela COFINS.
- De modo análogo, na análise do presente processo, tem-se que a redução de obrigações da pessoa jurídica por meio do perdão de dívida gerou uma diminuição do seu passivo que deu origem a uma receita a ser reconhecida, a qual repercutiu no resultado da pessoa jurídica com o aumento do patrimônio líquido, razão pela qual representou uma receita da pessoa jurídica sujeita à incidência do PIS e da COFINS.

- Ante o exposto, há que se indeferir o pedido de retificação da DCTF, relativa ao período de apuração de dezembro de 2020.

2. DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Na impugnação elenca:

- o resultado do perdão de dívida não pode ser considerado receita financeira, por se tratar de entendimento contrário à interpretação dada ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal(CF) pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, trata-se de abatimento no custo de sua atividade, e não ingresso no caixa da empresa;
- Isso porque o conceito constitucional de receita, previsto no art. 195, I, “b”, da CF, não pode ser confundido com o conceito contábil, conforme entendimento predominante do STF, exarado no julgamento do RE nº 606.107/RS.
- Inclusive, a *ratio decidendi* extraída da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se, mutatis mutandis, ao caso em análise, considerando que, ainda por ocasião do julgamento do RE 240.785, o STF já havia manifestado entendimento no sentido de que receita de terceiros (ICMS pertencente ao Estado na oportunidade) não deve integrar a base de cálculo para fins de tributação.
- Portanto, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo, a receita necessariamente constitui um “plus” que se integra ao conjunto de bens e direitos de titularidade da empresa.
- Segunda a exegese consolidada pelo STF, receita pode ser definido como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.
- Nesse contexto, seguindo a orientação do STF, ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento empresarial, possa ser considerada pela lei como parâmetro para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. Esta encontra-se balizada aos princípios e regras próprios do Direito Tributário, justamente para se evitar que eventuais ajustes contábeis resultem em exigência tributária contrária a legislação de regência.
- Por isso, para fins de apreciação do pedido formulado pela Impugnante, deve-se considerar o conceito jurídico de “receita”, e não o contábil, como fora adotado no despacho decisório combatido.

Cita diversos entendimentos doutrinários e Acórdãos do CARF para corroborar sua impugnação.

3. DO VOTO DA DRJ.

Na decisão de piso é apresentado:

- A contribuinte apresentou DCTF retificadora pretendendo reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a dezembro de 2020, por entender que não devem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições os valores relativos ao perdão de dívida por ela percebido, relacionados a juros e penalidades previstos em contratos de mútuos celebrados com outras empresas do grupo. Concluiu que tais valores não representam receita para fins de apuração do PIS e da Cofins.
- Porém, equivocou-se a interessada.
- A Lei nº 10.637, de 2003, assim dispõe:
 1. *Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*
 2. *§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*
 3. *§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º*
- Ao dizer que as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, a referida Lei estabelece que o acréscimo patrimonial da empresa é suficiente para caracterização da receita bruta tributável, independentemente que qualquer aspecto contábil.

- O patrimônio pode ser acrescido tanto pelo aumento do ativo, sem contrapartida nº passivo, como por uma redução do passivo, sem contrapartida no ativo.
- Como dito na decisão acima, não havendo previsão legal para a exclusão de valores de dívidas perdoadas da receita das empresas para fins de cálculo do PIS e da Cofins devidos, esses valores devem compor a base de cálculo das citadas Contribuições.
- A questão ora em litígio foi objeto da Solução de Consulta Cosit nº 176, de 27 de setembro de 2018, publicada no DOU de 04/10/2018, seção 1, página 42, mencionada no Despacho Decisório guerreado, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013.
- (...)
- Em face do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e não homologar as alterações de valores efetuadas por meio da DCTF retificadora em questão.

Apresenta em sua ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/2020

PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA. ORIGEM. INSUBSISTÊNCIA DO PASSIVO. INSUBSISTÊNCIA ATIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A baixa de um passivo decorrente de um perdão de dívida consiste em uma insubsistência do passivo, insubsistência ativa que aumenta a situação líquida patrimonial, importando ao devedor um acréscimo patrimonial. Consequentemente, consiste em uma receita financeira, e como tal está sujeita à tributação pela Cofins.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/2020

PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA. ORIGEM. INSUBSISTÊNCIA DO PASSIVO. INSUBSISTÊNCIA ATIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

A baixa de um passivo decorrente de um perdão de dívida consiste em uma insubsistência do passivo, insubsistência ativa que aumenta a situação líquida patrimonial, importando ao devedor um acréscimo patrimonial. Consequentemente, consiste em uma receita financeira, e como tal está sujeita à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente aduz as mesmas razões já elencadas, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ e a homologação da DCTF retificadora.

A PGFN apresentou contrarrazões reforçando o entendimento da DRJ quanto a composição do “perdão de dívida” na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I - ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

II – DO MÉRITO

O cerne da questão em apreço verte sobre a eventual composição na base de cálculo do PIS e da COFINS do item “perdão da dívida” ou insubsistência do passivo.

A Recorrente em tela alega que incluiu na apuração das citadas contribuições indevidamente juros e penalidades previstas em contratos de mútuo com outras empresas de grupo, objetos de perdão da dívida.

Inicialmente invoca-se o artigo 385 do Código Civil de 2002:

*385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, **mas sem prejuízo de terceiro.***

Conforme se depreende do citado dispositivo legal não pode ocorrer prejuízo à terceiros envolvidos.

Para reforçar o debate em questão, trago o entendimento da Resolução CFC nº 1.374/2011:

4.25. Os elementos de receitas e despesas são definidos como segue:

(a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;

(....)

Reconhecimento de receitas

4.47.A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga).

Conforme entendimento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis o perdão da dívida constitui Receita Contábil.

As receitas excluídas das bases de cálculo são aquelas previstas em rol taxativo no **§3º do art. 1º da Lei 10.637 e no §3º do art. 1º da Lei 10.833**, nos seguintes termos:

Lei 10.637/2002:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

(...)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base nº valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

XIV – relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação

Lei 10.833/2003:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures

XIV – relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação

Se fosse da vontade do legislador excluir a receita decorrente do perdão de dívida das bases de cálculo das contribuições, esse fato jurídico estaria relacionado nos citados §§3º, a exemplo do que se fez com outras exclusões ali taxativas.

No famoso caso “Silvio Santos”, o CARF, em sua última instância, por meio do Acórdão CSRF nº 9303-008.341 reformou o de nº 3402-004.002, concluindo em julgar procedentes os lançamentos de PIS e COFINS, incluindo o “Perdão da Dívida”

Processo nº 16327.720855/2014-11

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-008.341 – 3ª Turma Sessão de 20 de março de 2019

Matéria PIS/PASEP E COFINS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011 COFINS. REDUÇÃO DO

PASSIVO SEM CONTRAPARTIDA DO ATIVO. AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. NATUREZA DE RECEITA.

A redução do Passivo sem uma contrapartida do Ativo, em razão de remissão parcial de dívida, aumenta o patrimônio da pessoa jurídica e, como tal, representa receita operacional sujeita à incidência do PIS e da Cofins, independentemente da denominação da operação que proporcionou o ganho.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011 PIS. REDUÇÃO DO PASSIVO SEM CONTRAPARTIDA DO ATIVO. AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. NATUREZA DE RECEITA.

A redução do Passivo sem uma contrapartida do Ativo, em razão de remissão parcial de dívida, aumenta o patrimônio da pessoa jurídica e, como tal, representa receita operacional sujeita à incidência do PIS e da Cofins, independentemente da denominação da operação que proporcionou o ganho.

Verifica-se o mesmo entendimento em julgamento recente do CARF, por meio do Acórdão nº 1401-006.962, de 14/05/2024:

Processo nº 15746.720124/2020-11

Recurso De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1401-006.962 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2024

Recorrentes UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2016 REMISSÃO. DÍVIDA. PASSIVO. TRIBUTAÇÃO.

A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial(receita), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponible se concretiza no momento do ato remittente. O deságio obtido na remissão de dívida em plano de recuperação judicial no qual o Credor submete-se à cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade opera seus efeitos tributários com o pagamento acordado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada nº julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que o lançamento matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2016 a 31/12/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA.

O perdão de dívida referente a empréstimo bancário deve ser classificado como receita financeira e sujeita-se à incidência não cumulativa da Cofins à alíquota de 4%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2016 a 31/12/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA

O perdão de dívida referente a empréstimo bancário deve ser classificado como receita financeira e sujeita-se à incidência não cumulativa do PIS/Pasep à alíquota de 4%.

Pelos elementos apresentados, percebe-se que o desaparecimento do passivo aumenta o patrimônio do contribuinte, representando para o devedor um acréscimo patrimonial, considerando-se a clássica equação da Contabilidade:

Patrimônio Líquido = ATIVO – PASSIVO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini